



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 027/2023**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera o quadro 01 - Grupo Ocupacional Básico - GOB, integrante do Anexo I, da Lei Municipal nº 823 de 08 de outubro de 2013, que dispõe sobre o quadro de pessoal do município de Corbélia, promovendo o incremento de vagas ao Quadro de Motorista de Veículos Pesados, e, dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. CRIAÇÃO DE VAGAS NO QUADRO DE SERVIDORES. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. EXPANSÃO DA DESPESA PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. DECRETO MUNICIPAL Nº 886/2023.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando criar 10 (dez) novas vagas no quadro de pessoal do município. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, faz referência à Lei Municipal nº 823 de 18 de outubro de 2013, porém o texto não foi entregue com o protocolo, conforme determina o §5º do Art. 154 do Regimento Interno.

Considerando as capacidades do SAPL, a ausência do texto da Lei referenciada pode ser superada pela Assessoria desta Casa, vinculando a legislação ao processo eletrônico de tramitação da proposição.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nos termos do inciso I do *caput* e §2º ambos do Art. 16 da citada Lei, estimativa que não foi protocolada



juntamente com o projeto de lei.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas pelos Edis que compõem as Comissões permanentes.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ajustes de formatação.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição encontra óbice que resulta no seu indeferimento tanto pela Mesa Diretiva quanto quando da análise das Comissões.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria de cargos e servidores, onde se pretende a criação de vagas no quadro de servidores municipais, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso I do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso VI do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata da criação de 10 (dez) novas vagas no quadro do grupo ocupacional básico para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, passando das atuais 34 (trinta e quatro) vagas para 44 (quarenta e quatro vagas) na citada carreira, para melhor organizar os trabalhos e prestação de serviços aos munícipes, já que atualmente vêm encontrando dificuldades para o desempenho das atividades rotineiras dos serviços públicos, conforme justificativa do autor.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nos termos do inciso I do caput e §2º ambos do Art. 16 da citada Lei.

A ausência da estimativa do impacto orçamentário financeiro impede o Poder Legislativo de verificar se a medida, caso aprovada, vai causar desajuste orçamentário ou financeiro tanto no exercício corrente quanto nos dois próximos, sendo documento indispensável para a análise e validade da futura norma.

Soma-se aos impeditivos a circunstância de que o índice de despesas com pessoal, conforme SIM-AM do mês de julho de 2023 está em 57,35%, quando o limite prudencial é de 51,30% para permitir novas contratações e teto de 54%, conforme disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Cumpram-se apontar que o Município editou o Decreto nº 880, de 24 de agosto de 2023, um dia antes da data de protocolo da presente proposição, e o Decreto nº 886, de 06 de setembro de 2023, ambos estabelecendo medidas para contenção das despesas, uma vez que as despesas correntes ultrapassaram a barreira de 95% das receitas correntes, conforme determina o Art. 167-A da Constituição Federal.

Como medida de equilíbrio o citado dispositivo constitucional determina que o Município vede a concessão de vantagem, aumentos, reajuste ou adequação de remuneração dos membros de Poder, servidores e empregados públicos (inciso I) e vede também a criação de cargo, emprego ou função que implique no aumento de despesa (inciso II), entre outras medidas.

Tais vedações são reproduzidas nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ainda impõe a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, numa segunda linha de ações de ajuste fiscal, a exoneração de servidores não estáveis, e, numa terceira linha a redução de pessoal com a exoneração de servidores estáveis, conforme determina os §§3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que a criação das vagas não observa os requisitos legais para a análise e tramitação, bem como enfrenta os freios legais quanto a expansão da despesa pública, circunstâncias estas que impedem eventual aprovação e sanção da norma pretendida.

14. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza,



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 12 de setembro de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485